



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720178/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.123 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2008

DESISTÊNCIA DE RECURSO

Não cabe conhecer do recurso quando a recorrente desiste do contencioso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-36.949 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Submetido à fiscalização conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610300.2011.00800 ficou constatado que o Município de Mendes Pimentel Prefeitura Municipal incorreu em descumprimento de obrigações principais e acessórias, tendo sido lavrados em seu nome os seguintes autos de infração, em 23/9/2011:

1 – de Obrigações principais:

DEBCAD 37.357.525-4 – valor total originário de R\$313.510,77, período 01/2007 a 12/2008 - refere-se à exigência de contribuição destinada a Seguridade Social, a cargo da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre valores excluídos indevidamente da folha de pagamento, bem como aos fatos geradores verificados nos empenhos relativos aos empregados (contratados, comissionados, efetivos e agentes políticos), contribuintes individuais e transportadores autônomos.

DEBCAD 37.357.526-2 – no valor total originário de R\$55.681,33, período de 01/2007 a 12/2008, referente à contribuição social não descontada e R\$2.941,48 referentes à contribuição social descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, não repassada em época própria à Seguridade Social. As contribuições não foram declaradas em GFIP.

DEBCAD 37.357.527-0 – no valor total originário de R\$407,16, período 02/2007 a 11/2008, referente às contribuições destinadas a Outras Entidades – Terceiros (SEST e SENAT), calculadas sobre os pagamentos efetuados aos transportadores autônomos e não recolhidas à Previdência Social.

DEBCAD 37.357.528-9 – no valor total originário de R\$2.838,03, competência 12/2007, referente à exigência de contribuição destinada a Seguridade Social, a cargo da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, calculada sobre os valores apurados por arbitramento com base nas declarações efetuadas pela Prefeitura ao Tribunal de Contas (balancete orçamentário) relativos aos segurados contribuintes individuais, não declarados em GFIP.

DEBCAD 37.357.529-7 – no valor total originário de R\$1.560,91, período 12/2007, referente à contribuição social não descontada dos segurados contribuintes individuais apuradas por arbitramento, não declaradas em GFIP.

2 – de Obrigações acessórias:

DEBCAD 37.357.523-8 (CFL 68) – valor R\$13.242,13, competências 02, 03, 05 e 10/2007 e 01/2008. O Município deixou de registrar no campo “Remuneração” da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, valores pagos a segurados, bem como informou incorretamente o código RAT e valores a compensar, conforme Planilhas 002, 006, 007 e C1.

Em decorrência da infração foi aplicada multa, nos termos da Lei 8.212/1999, artigo 32, § 5º, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigos 284, inciso II, e 373. O valor da multa correspondente a 100% da contribuição devida e não declarada, limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, aos valores do § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/1991.

DEBCAD 37.357.524-6 (CFL 69) – valor R\$3.201,24, competências 02, 03, 05 e 10/2007 e 01/2008. A Prefeitura, na qualidade de empresa, registrou nos campos “Salário Família”, “Salário Maternidade”, “NIT” e “categoria” da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, dados indevidos, conforme Planilhas 004 e 006.

Foi aplicada multa, nos termos da Lei 8.212/1999, artigo 32, § 6º, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigos 284, inciso III, e 373, correspondente a 5% do valor mínimo previsto no caput do artigo 283 do RPS, por campo omissivo ou incorreto, respeitado o limite determinado no § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/1991, por competência.

As inconsistências encontradas, documentos analisados, levantamentos e observações feitas durante a ação fiscal estão discriminados no item 2.10 do Relatório Fiscal, fls. 57 a 60, de onde destacamos:

- 2.10.1 - o Município de Mendes Pimentel adota o Regime Geral de Previdência Social, conforme Lei Municipal 1.313/2000;

- 2.10.2 – os resumos das folhas de pagamento apresentados pelo contribuinte em Excel (2007 e 2008) não foram considerados, uma vez que seus valores são inferiores aos declarados em GFIP e nos Balancetes;

- 2.10.3 – Sobre os valores apurados “a menor” nos confrontos Folha x GFIP (2009), Resumo Folha meio Magnético x Resumo Folha meio papel (2009), Folha e GFIP x Empenhos (2007 a 2009) e GFIP x Documentos e/ou declarações apresentados pela Prefeitura (2007 a 2009) estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias devidas (planilhas 002 e 006) e glosados os valores declarados a maior do salário maternidade e do salário família (Planilhas 006);

- 2.10.4 – valores apurados por aferição indireta – 12/2007, relativa à divergência entre a conta 3.3.90.36.00 do balancete extraído do sítio do Tesouro Nacional –FINBRA e os declarados em GFIP pelo autuado;

- 2.10.5 – as diferenças de contribuição previdenciária de responsabilidade dos segurados lançadas estão demonstradas nas Planilhas 002;

- 2.10.6 – apuradas diferenças de RAT, conforme Planilha 007, em face da alteração da alíquota de 1% para 2%, no período de 06 a 11/2007, determinada pelo Decreto 6.042/2007 (Planilha 007);

- 2.10.9 –por falta de apresentação dos documentos exigidos nos artigos 67 da Lei 8.213/1991 e 84 do Regulamento da Previdência Social, de 1999, foram glosados os valores relativos ao Salário Família abatidos nas GFIP (Planilhas 006);

- 2.10.10 - Os valores informados a maior de salário maternidade estão sendo glosados (planilhas 006);

- 2-10.11 – Nas competências de 08 a 10/2007, de 01, 02 e de 05 a 10/2008, a Prefeitura efetuou recolhimento a maior do que o declarado em GFIP. Intimada a retransmitir as GFIP, informou (anexo DECL) que não entende porque foram cobrados valores a maior, já que as GFIP são reais e os pagamentos realizados por meio de débito em conta. Não foram utilizados pela fiscalização os valores porventura arrecadados a maior nas competências citadas.

Observa ainda a fiscalização, item 3.4 do Relatório Fiscal, fls. 61 a 63, que para as infrações com fato gerador anterior a 4/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449/2008, decorrentes do não recolhimento e da não declaração da contribuição lançada, em atendimento ao disposto no artigo 106,

inciso II, alínea “c”, do CTN, foi efetuado comparativo, fls. 147 a 149, entre a multa que seria devida com base na legislação revogada (artigo 32, §§ 5º e 6º, da Lei 8.212/1991), e com base na norma introduzida pela Lei 11.941/2009 (artigo 35-A da Lei 8.212/1991), aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte.

O Município teve ciência das autuações em 29/9/2011 e apresentou impugnação em 28/10/2011, fls. 1.424 a 1.442, juntando os documentos de fls. 1.443 a 1.813, relativamente aos autos de infração 37.357.523-8, 37.357.524-6, 37.357.525-4, 37.357.726-2, 37.357.527-0, 37.357.528-9 e 37.357.529-7.

Alega o contribuinte em síntese:

NULIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FRENTE A NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Nesse item, o contribuinte fala da necessidade de concurso para ingresso no serviço público, a partir de promulgação da Constituição Federal de 1988; da súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho que firmou orientação pela nulidade do contrato firmado entre trabalhador e administração pública; da competência atribuída à Justiça Obreira para executar de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões – reclamatórias trabalhistas, confirmadas pelo TST através da Súmula 368, pela Emenda Constitucional 45/2005 e pela Lei 11.457/2007; da natureza, do cabimento e da destinação da contribuição previdenciária; do devido pagamento de salário pelos dias trabalhados mesmo nos casos de contratos anulados; da contagem dos dias trabalhados para fins de benefícios previdenciários;

do valor social das contribuições na garantia da sobrevivência e dignidade do ser humano. Cita decisão sobre nulidade de contrato sem concurso público.

Finaliza dizendo que com fulcro em todos os argumentos ventilados, tornase indene de dúvidas a obrigatoriedade da incidência de contribuição na hipótese em que o Poder Judiciário do Trabalho aplica entendimento esposado na Súmula 363 do TST.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA *Na legislação fiscal, existem hipóteses em que a multa, aplicada sobre determinada infração, resulta em patamar superior a 50%, considerando-se a soma do valor do principal + multa, o que caracteriza confisco. Cita jurisprudência.*

COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E SELIC.

Faz ampla explanação sobre juros moratórios, taxa SELIC, citando os artigos 146 e 150, inciso I, da Constituição Federal, 161, § 1º do CTN, para concluir que a matéria relativa a juro moratório é reservada à Lei Complementar e que a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais é inconstitucional e ilegal.

O Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizador esteja previsto em lei, o mesmo ocorre com os juros de mora, que, na ausência de lei em sentido contrário, deve-se ater à taxa de 1% ao mês.

A SELIC é uma taxa de remuneração de capital investido. Quando o contribuinte deixa de recolher impostos e contribuições é obrigação do Fisco efetuar o lançamento e não agir como agente financeiro e cobrar juros. Elabora às fls. 1.438/1.439, quadro comparativo, calculando sobre uma dívida de R\$100,00 a aplicação de juros de 1% am.

versus taxa SELIC, opinando pela evidência da natureza remuneratória da taxa SELIC, que tem o fim de recompensar o investidor que se dispõe a aplicar em títulos públicos com o ânimo de obter lucro, fim que se compatibiliza com a atividade estatal de cobrar tributo.

Cita decisão dada na execução fiscal 11.281.725-8 pela Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, fls. 1.439 a 1.441, onde o juiz considerou inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, devendo estar os mesmos limitados ao artigo 161, § 1º, do CTN (aplicáveis a partir da mora) e decidiu pela aplicação da correção monetária conforme índices estabelecidos pela Tabela Prática do TJ do Estado de São Paulo.

Pede a decretação da nulidade absoluta do auto de infração.

O contribuinte juntou ainda, a defesa apresenta no processo COMPROT 15215720179/2011-38, referentes aos autos de infração DEBCAD: 51.005.742-0, 51.005.743- 8, 51.005.744-6, 51.005.754-4, 51.005.746-2, 51.005.748-9, 51.005.749-7 e 51.005.750-0, sob o argumento de que esses autos de infração trazem reflexos aos autos de infração objetos do presente processo dos lançamentos a que se referem ao presente processo (fls. 1.814 a 1.832).

No entanto, os termos daquela defesa são os mesmos já relatados acima.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- **Nulidade da contribuição frente a nulidade dos contratos administrativos.**

- **Multa confiscatória.**
- **SELIC.**

À folha 1921 consta despacho da DRF Governador Valadares informando da desistência do recurso em razão de parcelamento dos débitos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo.

Ocorre que à folha 1921 consta despacho da DRF Governador Valadares informando da desistência do recurso em razão de parcelamento dos débitos.

1. O Município de Mendes Pimentel, CNPJ 18.505.347/0001-51, solicitou a inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento especial da Medida Provisória 589 de 13/12/2012, apresentando o Anexo I daquela Portaria (ATO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO) devidamente preenchido, onde desiste totalmente da “impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos referentes aos débitos de sua responsabilidade ou sob a responsabilidade de suas autarquias e fundações, que contenham débitos passíveis de parcelamento por meio da MP nº 589, de 2012”.

2. Ante o exposto, entendemos que, a desistência atinge os recursos interpostos nos débitos previdenciários n.ºs: 37.357.523-8; 137.357.524-6; 37.357.525-4; 37.357.526-2; 37.357.527-0; 37.357.528-9; 37.357.529-7 e 37.357.530-0 correspondentes dos processos n.ºs: 15215.720178/2011-93 e 15215.720180/2011-62, ambos enviados a este Conselho em 19/03/2012.

Diante da desistência, entendo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO.

Voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA